



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0020431-78.2023.5.04.0821**

**Relator: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 02/04/2024**

**Valor da causa: R\$ 110.292,38**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MOACIR FAGUNDES DE MOURA

**ADVOGADO:** CLAUDIA MARIA QUINTANA CASTRO

**RECORRENTE:** AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA

**ADVOGADO:** MARCOS DA SILVEIRA GODOY

**ADVOGADO:** PERCY MACHADO LOPES

**RECORRIDO:** AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA

**ADVOGADO:** PERCY MACHADO LOPES

**ADVOGADO:** MARCOS DA SILVEIRA GODOY

**RECORRIDO:** MOACIR FAGUNDES DE MOURA

**ADVOGADO:** CLAUDIA MARIA QUINTANA CASTRO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE  
**ATOrd 0020431-78.2023.5.04.0821**  
RECLAMANTE: MOACIR FAGUNDES DE MOURA  
RECLAMADO: AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Vistos, etc.

**MOACIR FAGUNDES DE MOURA** ajuíza ação trabalhista pelo rito ordinário, a qual tramita na modalidade “Juízo 100% Digital”, em face de **AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA** reclamando a declaração da existência de vínculo de emprego desde 02.10.2021 e da ocorrência, no curso do contrato, de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho assecuratória de estabilidade provisória no emprego. Pretende, ainda, a condenação da reclamada a retificar o contrato de trabalho na CTPS e ao pagamento de décimo terceiro salário proporcional (2/12); férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2/12); depósitos ao FGTS relativos ao período de 02.10.2021 a 02.01.2022; diferenças de indenização de 40% tomando como base as verbas ora postuladas; intervalos interjornadas; intervalos intersemanais; adicional noturno e reflexos, considerada para apuração a hora reduzida noturna; horas extraordinárias e reflexos; diferenças de adicional de insalubridade e reflexos; indenização referente ao período de estabilidade provisória acidentária e indenização por dano moral. Requer, por fim, a juntada de documentos, a concessão do benefício da justiça gratuita e a condenação da parte ré em honorários advocatícios de sucumbência. Atribui à causa o valor de R\$110.292,38.

A reclamada apresenta defesa escrita (ID. b05a9ce), por meio da qual, em síntese, rechaça a existência de vínculo de emprego no período apontado na petição inicial e de nexos de causalidade entre a doença que acometeu o demandante e o ambiente de trabalho, a remover-lhe o componente ocupacional. Quanto à aduzida sobrejornada, refuta a alegação contida na peça portal relativamente à jornada e realização de horas extras, bem como menciona a ausência de labor em período noturno e em dias destinados a repousos (feriados e descanso semanal). Em relação à fruição dos intervalos interjornada e intersemanais, aponta a inexistência de violação. Ainda, sustenta a inexistência de diferenças de adicional de insalubridade, porquanto o contato com agentes que poderiam alterar o percentual era eventual e o trabalhador utilizava EPI. Por fim, opõe-se aos demais pedidos e postula a improcedência da ação.

São juntados documentos, é realizada perícia médica e são colhidos depoimentos, do reclamante, do preposto da reclamada e de uma testemunha.

As partes convencionam a existência de insalubridade em grau máximo nas atividades exercidas pelo(a) autor (a), com base no salário mínimo nacional, sem prejuízo da tese da defesa quanto ao tempo da contratualidade, conforme ata de audiência de ID. 86a59a1.

Sem mais provas, a instrução é encerrada.

As razões finais são remissivas.

O processo vem concluso para julgamento.

É o relatório.

**ISTO POSTO**

**Relação de emprego. Declaração. Existência. Férias. Décimo terceiro salário. FGTS. Indenização de 40%.**

O reclamante alega, em síntese, que manteve relação de emprego com a reclamada desde 02.10.2021, porém a formalização do vínculo se deu apenas em 03.01.2022, pelo que reclama:

*g) O reconhecimento do vínculo empregatício, do período de 02/10/2021 a 02/01/2022, na função de "trabalhador de cultura de arroz", com salário de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);*

*h) Que seja anotada a Carteira de Trabalho e Previdência Social seja retificada, para que conste início do pacto laboral o dia 02/10/2021;*

*i) O pagamento de 02/12 de 13º (décimo terceiro) salário, referente ao ano de 2022 - **R\$ 383,34;***

*j) O pagamento de 02/12 de férias proporcionais, acrescida de 1/3 constitucional - **R\$ 511,12;***

*k) A regularização dos valores devidos referente aos depósitos fundiários da conta vinculada do reclamante do FGTS do período de 02/10/2021 a 02/01/2022 - **R\$ 368,00;***

*l) O recolhimento da multa de 40% da rescisão contratual, por iniciativa do empregador, a ser calculado sobre os depósitos fundiários do período de 02/10/2021 a 02/01/2022 - **R\$ 147,20;***

*m) Após o recolhimento, a autorização para a movimentação do saque do FGTS, através da expedição do competente alvará judicial;*

A parte ré defende-se, sustentando, resumidamente, que a admissão se deu em 03.01.2022, não tendo havido prestação de serviços em período anterior.

A configuração do vínculo empregatício demanda que o trabalhador (pessoa natural) labore pessoalmente, sob subordinação jurídica ao tomador, em atividade inserida nos fins normais do empreendimento econômico, de forma não eventual e mediante intuito contraprestativo, na forma prevista pelos artigos 2º e 3º da CLT.

Há negativa quanto à prestação de serviços, o que faz recair à parte autora o ônus de demonstrar a existência do vínculo. Nesse sentido:

*VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DO AUTOR. O ônus de demonstrar o vínculo empregatício, quando há a negativa de qualquer prestação de serviços, é do autor por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Recurso ordinário não provido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021901-11.2017.5.04.0028 ROT, em 16/10 /2020, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco - Relatora)*

O reclamante não se desincumbiu desse ônus. A testemunha por ele convidada manifesta não conhecer a realidade de trabalho do autor, ao passo que o preposto da ré não confirma contratação no mês de outubro, como requer o demandante, mas, sim, no período de irrigação. No caso, no Rio Grande do Sul o período de semeadura do arroz se dá entre outubro e dezembro, a depender se o cultivar é ou não precoce.

Tratando-se de cultivar com arroz irrigado e não havendo controvérsia sobre o fato de que o demandante fora contratado para os processos de irrigação e de colheita, a admissão em janeiro, como consta da CTPS, presume-se compatível com a realidade do contrato, razão pela qual tenho por improcedente a pretensão do obreiro relativamente ao início da relação de emprego e os condenatórios dele decorrentes.

**Horas extraordinárias. Adicional noturno. Intervalos. Repouso.**

O reclamante afirma que trabalhava todos os dias da semana das 6h às 23h, com duas horas de intervalo intrajornada, das 12h às 14h, não tendo recebido remuneração pela sobrejornada e labor em horário noturno, tampouco pela infração ao descanso em dias de repouso. Reclama:

*n) Que o reclamante seja indenizado, o valor equivalente a 792h, com adicional de 50%, a título de infração do artigo 66 da CLT - R\$ 12.418,56;*

*o) Que o reclamante seja indenizado, o valor equivalente a 555h, com adicional de 100%, a título de infração do artigo 67 da CLT - R\$ 8.702,40;*

*p) O pagamento do adicional noturno de 20% de adicional noturno, referente ao trabalho noturno de 192 horas - R\$ 401,28;*

*q) O pagamento do reflexo do adicional noturno de 20% no 13º salário; férias, acrescida de 1/3 constitucional; FGTS e multa de 40% e aviso prévio indenizado - R\$ 120,38;*

*r) A realização da contagem noturna reduzida;*

*s) O pagamento de 24,75h como extraordinária, referente a contagem noturna reduzida - R\$ 388,08;*

*t) O pagamento de, em média, 1.196 horas extraordinárias, a serem calculadas com o adicional constitucional de 50%, nos termos do art. 7º, do inciso XVI da CF - R\$ 18.753,28;*

*u) O pagamento dos reflexos salariais das 1.196 horas extraordinárias calculadas com o adicional constitucional de 50% no 13º salário; férias, acrescida de 1/3 constitucional; FGTS e multa de 40% e aviso prévio indenizado - R\$ 5.625,98;*

A reclamada defende-se, sustentando, em síntese, que a jornada indicada na petição inicial não corresponde à realidade. Aduz que o reclamante trabalhava das 8h às 12h e das 14h às 18h de segunda a sexta-feira, e das 8h às 12h aos sábados, conforme contrato de trabalho anexo.

Aduz que nos meses de verão, que correspondem à fase de aguação, a jornada se desdobrava das 7h às 11h e das 15h às 19h de segunda a sexta-feira, e das 7h às 11h aos sábados. Na fase de colheita, iniciada em 27.02.2022, o trabalho se dava das 10h às 12h e das 13h às 18h.

Aponta que não havia labor em horário noturno e em domingos e feriados.

Postula a improcedência da demanda.

O artigo 1º da Lei nº 5.889/73 estabelece que o contrato do trabalhador rural rege-se por legislação especial e, supletivamente, pela CLT. No que pertine ao controle de jornada, o artigo 74 da CLT estabelece que “o horário de trabalho será anotado em registro de empregados”, prevendo o parágrafo 2º que “para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso”.

O artigo 611-A, inciso X, da CLT, ademais, permite o controle de jornada por exceção quando previsto em norma coletiva, no qual os empregados tem definida a jornada regular e apenas realizam a anotação quando realizam horas extras, há atraso, etc.

O artigo 31 do Decreto nº 10.854/21, editado com fulcro no artigo 84, inciso IV, da CRFB, disciplina o registro eletrônico de ponto, estabelecendo que será realizado por meio de sistemas e equipamentos que atendam aos requisitos técnicos e impeçam o cometimento de fraudes, sendo vedadas marcações automáticas, exceto se utilizado o registro de ponto por exceção. A legislação ainda permite a pré-assinalação do período de repousos.

O empregador, tendo melhor aptidão para a prova, tem a incumbência de demonstrar o registro, sob pena de presunção relativa de veracidade daquela alegada na petição inicial, consoante prevê o item I do enunciado da Súmula nº 338 do TST, sendo afastada diante de elementos presentes no processo ou quando os fatos não parecem verossímeis, são impossíveis ou pouco prováveis, consoante estabelece o artigo 844, parágrafo 4º, inciso IV, da CLT.

A apresentação está dispensada quando o empregador comprovar serviços externos incompatíveis com a fixação de horário de trabalho ou outra circunstância legal que o desonere expressamente.

O ônus da prova de trabalho extraordinário é do trabalhador, por ser fato constitutivo do seu direito, uma vez que, para fins processuais, o ordinário se presume e o extraordinário se prova, o qual inverte-se ao empregador quando, em estabelecimento com mais de vinte empregados, os controles não forem juntados ou contiverem marcações de entrada e saída uniformes (Súmula nº 338, item III, TST).

A parte reclamada não junta os espelhos de controle de jornada, justificando o fato de não fazê-lo em razão de possuir menos de vinte empregados, pelo que não havia a obrigatoriedade de manutenção de sistema de registro de horários, referindo que o demandante laborava com outros três empregados.

Cabia à empregadora fazer prova da inexistência de obrigatoriedade de controle de jornada, obrigação da qual não se desincumbiu ao não fazer aportar ao feito qualquer tipo de documento que a comprove, sendo a declaração da RAIS o meio mais simples de demonstrá-lo, como bem refere o autor em sua manifestação da folha 352.

Contudo, tratando-se de presunção relativa, cede diante de outros elementos probatórios.

No caso, o reclamante confessa labor, no período de irrigação, das 7h às 11h e das 13h30min às 19h, de segunda a sábado, ou seja, de 03.01.2022 a 28.02.2022, a afastar de plano a pretensão ao adicional noturno, assim como a indenização relativa à alegada violação aos intervalos interjornadas e pelo labor em dias destinados ao descanso.

Quanto ao período de 01.03.2022 a 20.04.2022, data de afastamento das atividades laborativas em razão de doença, o reclamante confessa que laborou das 6h às 21h/22h, e não até as 23h, como indicado na exordial. E, apesar de referir vinte minutos de intervalo, na petição inicial indica duas horas, o que presumo ter sido o caso, porquanto não há pleito a indenização pela concessão parcial.

Considerada a jornada, nesse período igualmente improcede o adicional noturno, nos termos da legislação que rege o contrato de trabalho rural, embora verifique violação aos intervalos interjornadas e intersemanais, assim como não concessão do RSR de 24h e do descanso em feriados, já que o preposto confessa que “durante a colheita, o autor trabalhava (...) sábados e domingos”. E, embora tenha dito que “autor vinha para a cidade uma vez por mês, no dia do pagamento, entre os dias 30 e 5; geralmente o autor ficava 2 dias na cidade”, não há falar em folga compensatória, diante dos termos da contestação que restringe-se a negar o labor em domingos e feriados, sem o correspondente controle de jornada.

Irrelevante a informação do empregado ao depor de que vinha um dia por mês para a cidade, porquanto se dava em razão do pagamento do salário e retornava no mesmo dia. Ademais, é categórico ao afirmar que “não folgava pelos trabalhos nos domingos” - Fls.: 357.

Desse modo, tenho por fixar a jornada de trabalho e a frequência, observada a ausência de controles de jornada e de prova de estabelecimento com menos de vinte empregados, da seguinte forma:

- **03.01.2022 a 28.02.2022**: das 7h às 11h e das 13h30min às 19h, de segunda a sábado;

- **01.03.2022 a 20.04.2022**: das 6h às 12h e das 14h às 21h, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados.

E por condenar a reclamada ao pagamento de:

- horas extras, acima da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal e de 100% em dias destinados ao repouso, observada a jornada de **03.01.2022 a 28.02.2022**, das 7h às 11h e das 13h30min às 19h, de segunda a sábado, e de **01.03.2022 a 20.04.2022**, das 6h às 12h e das 14h às 21h, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, calculadas sobre a remuneração (Súmula nº 264 TST), com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de 40%;

- indenização equivalente às horas suprimidas dos intervalos interjornadas (art. 66, CLT), com adicional de 50% sobre o valor da hora de trabalho, conforme jornada arbitrada pelo juízo;

- indenização equivalente às horas suprimidas dos intervalos intersemanais (art. 67, CLT), em dobro (art. 9º da Lei nº 605/49), conforme jornada arbitrada pelo juízo.

Indefiro reflexos no aviso prévio, diante do marco temporal fixado para condenação em horas extras (até abril de 2022) e da data da denúncia contratual, 03.11.2022.

**Doença ocupacional. Estabilidade acidentária. Indenização.**

**Dano moral.**

O reclamante afirma que prestou serviços à reclamada na função de trabalhador da cultura de arroz e que em 20.04.2022, em razão da execução de atividade laborativa, contraiu leptospirose, que reputa tratar-se de doença ocupacional equiparável a acidente de trabalho. Relata que no período de 21.04.2022 a 31.10.2022 manteve-se afastado do trabalho e que logo após alta previdenciária foi despedido sem justa causa em 03.11.2022.

Em razão de entender-se titular do direito à estabilidade acidentária, reclama:

*y) A condenação ao pagamento da estabilidade acidentária equivalente a 12 meses de salário - R\$ 27.600,00;*

*z) A condenação de dano moral no valor de referente a doença adquirida no ambiente de trabalho, com sequelas permanentes - R\$ 46.000,00;*

A parte reclamada defende-se, rechaçando a natureza ocupacional da doença, ao referir que outras pessoas trabalhavam no estabelecimento e nenhuma delas contraiu leptospirose e que o trabalhador pode ter sido contaminado em outro local, pelo que requer a improcedência da demanda.

Realizada perícia médica, o laudo indica nexos hipotéticos entre a atividade laboral do reclamante e a doença adquirida. Aponta que o labor no campo, em contato com ambiente alagado, é vetor conhecido de leptospirose e conclui que (Fls.: 342):

*1. O Autor adquiriu leptospirose enquanto trabalhava nas lavouras do Reclamado*

*2. Não foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho;*

*3. O Autor esteve temporariamente incapacitado para suas atividades habituais até 31/10/2022;*

*4. Existe nexo causal hipotético entre o contágio da doença e as atividades realizadas em ambientes encharcados.;*

*5. No momento não há incapacidade laboral.*

A estabilidade provisória acidentária assegura ao trabalhador a manutenção do contrato de trabalho por, no mínimo, doze meses após a alta previdenciária, exigindo o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 para tal somente que o segurado, acidentado ou portador de doença ocupacional equiparada, tenha se afastado do emprego por prazo superior a 15 dias, com percepção de auxílio-doença acidentário.

O item II da Súmula 378 do TST estabelece que a percepção do benefício por incapacidade temporária é pressuposto formal para configuração do direito à estabilidade acidentária, considerando a capitulação do benefício feita pelo

INSS (B-91, no caso), o que independe de culpa da empregadora e/ou de verificação posterior da existência de doença ocupacional, por meio de perícia médica produzida em razão de alegada responsabilidade civil. Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL . Muito embora o Julgador não esteja adstrito à conclusão pericial (artigo 479 do CPC), inviável afastar as conclusões de natureza técnica constantes dos laudos dos auxiliares de confiança do juízo, lastreadas em exame realizado com a demandante, bem como no exame in loco das condições de trabalho. Ressalto que a autora não comprovou a existência concreta de circunstância no local de trabalho que ensejasse nexo causal ou concausal para a patologia desenvolvida. Apelo não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos do item II da Súmula 378 do TST, a percepção do auxílio-doença acidentário é pressuposto formal (que, no caso concreto, foi preenchido pela autora) para configuração do direito à estabilidade acidentária, independente de eventual análise de nexo causal feita com a finalidade de atribuir ou não responsabilidade civil à empregadora. **Em outros termos, o fato de a sentença não reconhecer o caráter ocupacional da moléstia da autora não afasta o direito estabilitário formalmente constituído pela reclamante junto ao órgão previdenciário e em face do art. 118 da Lei 8.213/1991.** Sentença mantida. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020607-60.2019.5.04.0251 ROT, em 10/03/2022, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)*

*"(...) II - (...) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. No aspecto adoto a fundamentação do relator originário: " Quanto à " estabilidade ", o item II da Súmula 378/TST dispõe sobre os pressupostos para a concessão da estabilidade provisória por acidente de trabalho: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Tem-se, portanto, que **a concessão da referida estabilidade pressupõe o preenchimento de critério objetivo, qual seja, gozo de auxílio-doença acidentário ou constatação de nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas durante o contrato de emprego em período posterior.** No caso concreto , o TRT manteve a sentença que negou a estabilidade provisória acidentária do Obreiro ao fundamento de que " o reclamante foi*

*dispensado mais de 12 meses após a alta previdenciária . Logo, correta a decisão recorrida, uma vez que a dispensa ocorreu após o fim do período estabilitário ". Recurso de revista não conhecido. (...) (RRAg-1000755-23.2016.5.02.0468, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/04 /2022).*

O Decreto Federal nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), no Anexo I, Lista B, prevê o reconhecimento denexo técnico epidemiológico da leptospirose (IV) quando presentes os seguintes fatores de risco na atividade ocupacional:

*Exposição ocupacional a *Leptospira icterohaemorrhagiae* (e outras espécies), em trabalhos expondo ao contato direto com águas sujas, ou efetuado em locais suscetíveis de serem sujos por dejetos de animais portadores de germes; trabalhos efetuados dentro de minas, túneis, galerias, esgotos em locais subterrâneos; **trabalhos em cursos d'água; trabalhos de drenagem**; contato com roedores; trabalhos com animais domésticos, e com gado; preparação de alimentos de origem animal, de peixes, de laticínios, etc.. (Z57.8) (Quadro XXV)*

*(Destaco)*

No caso em tela, segundo o preposto confessa em audiência, "o trabalho do autor, no período de irrigação e colheita, se dá em ambiente encharcado" - Fls.: 357. E, embora a reclamada refira que a doença pode ter sido contraída em outro local, a legislação previdenciária, considerando a patologia e a atividade laborativa do autor, torna presumível a contaminação no ambiente de trabalho.

Tal conclusão é reforçada pela circunstância de que o INSS concedeu ao demandante benefício por incapacidade temporária na espécie acidentária (B-91), conforme mostra o documento da folha 160.

Assim, diante do fato de que o reclamante estava a fruir benefício por incapacidade acidentária, competia à reclamada observar o previsto no artigo 118 da CLT e no item II da Súmula 378 do TST, concordando ou não com a conclusão da autarquia previdenciária.

Aliás, diante da discordância quanto à capitulação do benefício concedido ao trabalhador, cabia à empregadora apresentar recurso da decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) no prazo legal, a ser apreciado por uma das Juntas de Recursos.

Tratando-se de circunstância presumida diante do NTEP e da espécie de benefício previdenciário conferida ao demandante pelo INSS, o ônus de demonstrar cabalmente que o autor contraiu a doença em outro ambiente que não o laboral competia à reclamada, do qual não se desincumbiu.

Por todo o exposto, declaro a existência da estabilidade acidentária por atendidos os requisitos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e condeno a parte reclamada ao pagamento de:

- indenização substitutiva ao período estabilizatório, equivalente a doze meses de remuneração, considerando os estritos limites objetivos da lide (limitada aos salários - pedido "y", Fls.: 17), que arbitro em **R\$22.860,00**, observada a última remuneração indicada no TRCT da folha 117 (R\$1.905,00) e que o autor foi despedido dias após a alta previdenciária.

Quanto ao dano moral, demanda para sua caracterização ação culposa ou dolosa do agente e a intenção de prejudicar, imputando-lhe a responsabilidade civil quando configurada a hipótese do artigo 927 do Código Civil. A imputação de responsabilidade exige prova cabal do nexo de causalidade entre a ofensa ao bem jurídico protegido e o comportamento culposo ou doloso do agente. O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República define que

*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Configurado o dano proveniente de ato ilícito praticado pela reclamada, o estabelecimento do valor indenizatório, segundo a doutrina do ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 6ª Ed. São Paulo: LTr, p. 625) deve ser feito por um juízo de equidade, cotejando-se o tipo de ato ofensivo, a relação do ato com a comunidade, a intensidade do sofrimento do ofendido, a posição socioeconômica do ofensor, e a existência de retratação espontânea e cabal pelo ofensor. O artigo 223-G da CLT, por seu turno, define os elementos a serem considerados pelo juízo ao apreciar o pedido à indenização por dano extrapatrimonial, fixando o parágrafo 1º os parâmetros para tal.

O Supremo Tribunal Federal, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.050, 6.069 e 6.082 ajuizadas pela ANAMATRA e pela OAB, nas quais é questionada a constitucionalidade do art. 223-A e dos §§ 1º e 2º do art. 223-G da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, proferiu a seguinte decisão:

*O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.*

Segundo o perito, "a leptospirose é uma doença aguda e endêmica, em grande parte do mundo, transmitida por bactérias da espécie *Leptospira interrogans*, mediante contato com solo ou água contaminados. (...) É uma doença infecciosa febril, de início abrupto, que pode variar desde formas assintomáticas e subclínicas até quadros clínicos graves associados a manifestações fulminantes. (...) **Deixaremos de adentrar no terreno da doença em si, que é bastante grave, com alta mortalidade**, suas complicações, tratamento e outras" - Destaco, Fls.: 338-9.

Assim, mesmo que tenha havido cura, com pleno restabelecimento da capacidade laborativa (laudo - Fls.: 344), o autor "esteve temporariamente incapacitado para suas atividades habituais até 31/10/2022 [desde 20.04.2022] - Fls.: 342.

Em decorrência, tomando como orientativos os critérios postos nos incisos do artigo 223-G, parágrafo 1º, da CLT, e considerando a gravidade da doença, passível de levar o portador a óbito, e, em contrapartida, a inexistência de incapacidade laboral permanente, fixo indenização por dano moral no valor de R\$6.000,00.

#### **Adicional de insalubridade. Diferenças.**

Diante do convencionado pelas partes na ata da folha 119, defiro diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio (20%) para máximo (40%), tendo por base o salário mínimo nacional, relativamente ao período de efetiva

prestação de serviço, de 03.01.2022 a 20.04.2022, por se tratar de salário condição, e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de 40%. Indefiro repercussão no aviso prévio, uma vez que a despedida ocorreu em 03.11.2022.

### **Justiça gratuita.**

O artigo 790, parágrafo 4º, da CLT, que repercute o teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, estabelece que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Após a Reforma Trabalhista, considerando disposição expressa na CLT (artigo 790, § 4º), para deferimento do benefício, aos que recebem acima de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, §3º), não é mais suficiente mera declaração ou afirmação da parte, sendo necessária efetiva "comprovação" da falta de recursos para demandar em juízo.

O artigo 790, § 4º, da CLT não padece de vício de inconstitucionalidade declarado e sua "interpretação sistemática", com fins de esvaziá-lo o sentido, sem o adequado controle difuso de constitucionalidade, é medida antijurídica.

Não desconheço a posição majoritária deste Regional por admitir, em contrariedade à literalidade do artigo 5º, LXXIV, da CRFB e do artigo 790, § 4º, da CLT, a concessão da gratuidade em vista de mera "alegação", mesmo se feita por trabalhador com significativa renda, na esteira do artigo 99, § 3º, do CPC.

Todavia, a jurisprudência do TST parece estar se direcionando precisamente em sentido oposto, ao considerar que a declaração gera presunção relativa de veracidade, contudo elidida pela existência de documentação que indique que o trabalhador possui renda superior ao patamar legal acima indicado.

Nesse sentido é Pesquisa Secretaria de Recurso de Revista nº 4 do TRT4,:

#### ***Questão: critérios para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física.***

*A Lei n. 13.467/2017 introduziu uma antinomia aparente no ordenamento jurídico ao conferir redação ao art. 790, § 3º, da CLT, diante do entendimento consolidado na Súmula n. 463, I, do TST, art. 790, § 4º, da CLT e art. 99, § 2º, do CPC.*

*O entendimento que vem se consolidando no âmbito do E. TST, relativamente aos requisitos para a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa física, é no sentido de que, se a pessoa física declarar pobreza, cria presunção relativa desse fato constitutivo de seu direito. Tal presunção, por ser relativa, pode ceder a eventual comprovação, pela parte contrária, de que a pessoa física percebe salário superior a 40% do teto do RGPS.*

*Assim, se houver declaração de pobreza sem prova em sentido contrário, o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido. Se houver prova da percepção de salário superior a 40% do teto do RGPS, o benefício só pode ser concedido se, além da declaração de pobreza, o requerente comprovar que o salário percebido é insuficiente para fazer frente às despesas correntes indispensáveis ao seu sustento e de sua família (art. 790, § 4º, da CLT e art. 5º, LXXIV, CRFB). O entendimento em consolidação no âmbito do E. TST é no sentido de que a declaração de pobreza apresentada pelo trabalhador é suficiente para comprovar insuficiência de recursos para a concessão do benefício da justiça gratuita, gerando presunção relativa que pode ser elidida por prova em contrário pela reclamada.*

*Explicação sob a perspectiva do ônus da prova: segundo a jurisprudência do TST, o critério para definir se a parte faz jus à Justiça Gratuita ou não é o do art. 790, § 3º, da CLT. Ou seja, quem recebe menos de 40% do teto do RGPS, faz jus à JG. Porém, a pessoa física não precisa provar que recebe esse valor. Basta que ela apresente declaração de pobreza. Essa declaração faz prova RELATIVA da pobreza. Em outras palavras, a declaração de pobreza transfere à outra parte o ônus da prova sobre a condição econômica da pessoa física. Se a outra parte PROVA que a pessoa física que postula o benefício recebe mais de 40% do teto do RGPS, então a presunção de pobreza gerada pela declaração cede, e não se pode conceder o benefício da justiça gratuita.*

*Em resumo, na antinomia entre a SUM463, I e o art. 790, § 3º, da CLT, o TST decidiu o seguinte:*

*- a declaração de pobreza cria uma PRESUNÇÃO RELATIVA de que a pessoa física é pobre (mais ou menos na linha do art. 99, § 3º, do CPC). É como se a declaração de pobreza fizesse presumir que o trabalhador ganha menos de 40% do teto do RGPS, enquadrando-se fictamente na hipótese do art. 790, § 3º.*

*- como toda presunção RELATIVA, ela cede diante de prova em sentido contrário. Assim,*

*se a reclamada comprovar que a pessoa física recebe mais de 40% do teto do RGPS, a declaração de pobreza cede, para fins de comprovar o preenchimento do requisito para fruição do benefício da justiça gratuita.*

*Precedentes: (...)*

*A SbdI1 do TST consolidou esse entendimento ao considerar que a hipossuficiência econômica da parte requerente é "presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais" sem, contudo, que a lei tenha definido "a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício", concluindo pela aplicação subsidiária do disposto no art. 99, § 3º do CPC e no art. 1º da Lei n. 7.115/83 e pela "plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, [[d]o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho." Eis a ementa do julgado: (...)*

Ressalto que a matéria é objeto de controvérsia a ser pacificada pelo E.TST quando julgar o **IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084**, cuja questão submetida a julgamento é:

*Há direito público subjetivo à concessão de gratuidade de justiça à parte que, percebendo salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, declara pobreza e não comprova a sua hipossuficiência no processo? Se não, em quais circunstâncias e sob quais parâmetros a hipossuficiência pode ser comprovada nos autos?*

No caso em análise, a parte reclamante apresenta declaração de hipossuficiência, não havendo no feito documento que indique que o(a) trabalhador(a) possui renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual lhe concedo o benefício da justiça gratuita.

### **Honorários advocatícios.**

No processo do trabalho, comum a cumulação objetiva e devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência, o acolhimento parcial do pedido não caracteriza sucumbência recíproca, sendo a parte autora condenada a pagar a verba apenas se houver rejeição do pedido.

No caso em análise, as partes sucumbiram no objeto da ação.

Atribuo, em vista do que dispõe o §2º do art. 791-A da CLT, a verba honorária no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença ao(à)(s) advogado(a)(s) da parte autora e de 15% sobre o valor do(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s) ao(à)(s) advogado(a)(s) da parte ré, considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e a qualidade técnica e tempo de atuação.

A base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme jurisprudência do TST. Nesse sentido é a Pesquisa Secretaria de Recurso de Revista nº 276 do TRT4, *verbis*:

**Questão: Base de cálculo dos honorários advocatícios.**

*A interpretação consolidada no TST acerca da OJ n. 348 da sua SDI1 é no sentido de que a Súmula Regional n. 37 do TRT4 contraria aquela Orientação, já que "os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Por essa razão, o E. TST vem reformando decisões que aplicam a Súmula n. 37 deste Regional, como segue:*

**HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. BASE DE  
CÁLCULO. ORIENTAÇÃO  
JURISPRUDENCIAL N.º 348  
DA SBDI-1. Nos termos da  
Orientação Jurisprudencial  
n.º 348 da SBDI-1, " Os  
honorários advocatícios,  
arbitrados nos termos do  
art. 11, § 1.º, da Lei n.º  
1.060, de 05.02.1950,  
devem incidir sobre o  
valor líquido da  
condenação, apurado na  
fase de liquidação de  
sentença, sem a dedução  
dos descontos fiscais e  
previdenciários". In casu,  
tendo a Corte de origem  
fixado o valor bruto da  
condenação como base de  
cálculo dos honorários  
advocatícios, sua decisão  
deve ser reformada, a fim  
de adequá-la à  
jurisprudência iterativa e  
atual desta Corte. Recurso**

*de Revista conhecido e provido, no tópico" (RR-538-63.2014.5.04.0871, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/05/2022).*

*E nas demais Turmas do TST: RRAg-20298-70.2015.5.04.0771, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/10/2021; RR-62-50.2013.5.04.0292, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2017; ARR-90-03.2012.5.04.0761, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/05/2019; Ag-RR-1774-92.2012.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/04/2019; RRAg-20329-89.2016.5.04.0663, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2020; RR-813-73.2010.5.04.0411, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/07/2018; RRAg-304-31.2013.5.04.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.*

Registro, por fim, que, à vista da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita são inexigíveis, na forma do art. 98, parágrafo 1º, inciso VII, do CPC.

### **Juros e correção monetária.**

O Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, julgou as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e nº 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), proferindo decisão, com eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e de observância imediata (vide RE 1215332-SP), nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis*

*em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.*

Em face desta decisão, à atualização dos créditos decorrentes de condenação deverá ser aplicada, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: na fase pré-judicial (extrajudicial), **IPCA-E**, acrescido dos juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; e a partir do ajuizamento da ação, taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC** (art. 406 do Código Civil).

**A aplicação de juros legais na fase pré-judicial, equivalentes à TRD acumulada desde a data de vencimento da obrigação, se dá em atenção à Reclamação Constitucional 50107/RS, julgada procedente pelo STF em 25.10.2021.**

No caso de condenação a danos morais e materiais, a aplicação da taxa SELIC também se dará desde o ajuizamento da ação (e não na forma da Súmula nº 439 do TST), independentemente de quando fixado o valor de indenização.

A taxa SELIC abarca os acréscimos legais moratórios, ou seja, apura, cumulativamente, sob única rubrica, os acréscimos referentes à atualização monetária e aos juros de mora, entendimento expressado pelo STF no item "(ii)" dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Todavia, para efeito de cálculo, a SELIC deverá ser considerada "juros moratórios", na forma do art. 406 do CC, como mencionado no item 7 do acórdão da ADC acima referida, sem incidência, portanto, de imposto de renda.

Reitero, não são cabíveis juros moratórios de 1%, muito menos conjugados com a taxa SELIC. A matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1102552/CE, em sede de recursos repetitivos, que deu ensejo à fixação da tese presente no Tema 99, *verbis*:

*Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002. (...) "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC", que "não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.*

Segundo o STJ, a taxa de juros, a que se refere o artigo 406 do Código Civil ("quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), é a referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ou seja, trata-se de fator a recompor a mora.

A taxa SELIC, pois, contém em si a atribuição de recompor a mora, o que, aliás, é dito também pelo STF no acórdão da ADC 58:

*7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. [Destaco]*

A taxa SELIC deverá ser apurada de forma não capitalizada, nos termos da Súmula nº 121 do STF, procedimento que observa a jurisprudência da Seção Especializada em Execução deste Regional.

Assento, de antemão, que é indevida qualquer tipo de indenização com espeque no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil. A Ministra Carmem Lúcia, do STF, ao apreciar a Reclamação nº 46550/SP relativamente à decisão do juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, decidiu que:

*[...] a autoridade reclamada não observou o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e da taxa Selic após a citação, não contemplou indenizações complementares na forma estabelecida na decisão reclamada.*

*Como enfatizado pela reclamante, a autoridade reclamada "inov[ou] ao fixar uma fórmula de (...) determinar o pagamento (...) da diferença entre a forma de cálculo atual [Selic] e a antiga sob a forma de indenização [IPCA-E mais 12% de juros], burlando assim [o que decidido nas decisões apontadas como paradigmas]" (fl. 8).*

*A decisão proferida por este Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, é taxativa no sentido de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem", e "os processos em curso (...) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF".*

*A forma de atualização estipulada na decisão reclamada, se admitida, conduziria à inefetividade do que decidido por este Supremo Tribunal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021, pois restabeleceria, de modo oblíquo, a forma de cálculo antes empregada pela Justiça do Trabalho na atualização dos débitos trabalhistas (TR ou IPCA-É e juros de 12% ao ano).*

*Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. [p. 10-12]*

Nesse sentido é, também, a jurisprudência do TST, conforme Pesquisa Secretaria de Recurso de Revista nº 319 do TRT4, *verbis*:

***Questão: Possibilidade ou não de fixação de indenização suplementar para compensar perdas econômicas pela adoção dos critérios de juros e correção monetária estabelecidos pelo STF na ADC n. 58.***

*A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST considera indevida a fixação de uma indenização suplementar, com base no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, para compensar perdas econômicas pela adoção dos critérios de juros e correção monetária estabelecidos pelo STF na ADC n. 58, pois contraria o entendimento da Corte Suprema sobre a atualização monetária dos créditos trabalhistas. Nesse sentido: "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB.*

Os valores relativos ao FGTS, deverão ser depositados em conta vinculada e corrigidos pelo índice JAM, próprio do órgão gestor do Fundo, tendo em vista o teor do enunciado da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEx deste Regional. A parte reclamada deverá, ainda, prestar as informações a que se refere o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 15.10.2012.

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos da fundamentação, julgo os pedidos **PROCEDENTES EM PARTE** para declarar a estabilidade acidentária decorrente de doença ocupacional e condenar **AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA** a pagar a **MOACIR FAGUNDES DE MOURA** as seguintes parcelas:

- a) horas extraordinárias, acima da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal e de 100% em dias destinados ao repouso, observada a jornada de **03.01.2022** a **28.02.2022**, das 7h às 11h e das 13h30min às 19h, de segunda a sábado, e de **01.03.2022** a **20.04.2022**, das 6h às 12h e das 14h às 21h, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, calculadas sobre a remuneração (Súmula nº 264 TST), com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de 40%;
- b) indenização equivalente às horas suprimidas dos intervalos interjornadas, com adicional de 50% sobre o valor da hora de trabalho, conforme jornada arbitrada;
- c) indenização equivalente às horas suprimidas dos intervalos intersemanais, em dobro, conforme jornada arbitrada;
- d) indenização substitutiva ao período estável: **R\$22.860,00**;
- e) indenização por dano moral: **R\$6.000,00**;
- f) diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio (20%) para máximo (40%), tendo por base o salário mínimo nacional, relativamente ao período de 03.01.2022 a 20.04.2022, e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de 40%.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada. Após, libere-se por alvará.

As contribuições previdenciárias deverão ser apresentadas em GFIP, cabendo a cada uma das partes o recolhimento da respectiva cota, assim como do RAT.

Concedo o benefício o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas de R\$800,00, calculadas sobre o valor da condenação, R\$40.000,00, pela parte reclamada.

Honorários advocatícios de sucumbência, de 15% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença (Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região) ao(à) (s) advogado(a)(s) da parte autora, e de 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes ao(à)(s) advogado(a)(s) da parte ré (inexigíveis).

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Intimem-se.

Publique-se.

**CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado.

**NADA MAIS.**

ALEGRETE/RS, 28 de fevereiro de 2024.

**FABIANA GALLON**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIANA GALLON - Juntado em: 28/02/2024 14:00:30 - 63a2c9c  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24022709514449800000143238892?instancia=1>  
Número do processo: 0020431-78.2023.5.04.0821  
Número do documento: 24022709514449800000143238892